



20/10/2024

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº 64/2025

PROC ORIGINÁRIO Nº 004/2025

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da 1ª Comissão Disciplinar que puniu o Guarany Futebol Clube e o atleta Arthur Werick Alves de Macedo.

O atleta foi punido em razão do seguinte fato:

Aos 15 minutos do segundo tempo, expulsei com a apresentação do cartão vermelho direto, o atleta: Arthur Werick Alves de Macedo, n-05 da equipe do Guarany, por desferir uma tapa com uso de força excessiva e brutalidade na altura do peito do adversário, com a bola fora de jogo. Informo que o infrator não relutou em sair do campo de jogo e o atleta atingido não necessitou ser atendido.

Ao atleta foi imposta a pena de 3 (três) partidas de suspensão por força do art. 254-A do CBJD.

Já o clube foi apenado em razão do atraso de 47 (quarenta e sete) minutos para o início da partida em razão da ausência de ambulância disponível para atendimento no local do jogo, conduta enquadrada no art. 206 do CBJD. Pelo fato, o clube foi sancionado com multa de R\$ 100,00 (cem reais) por minuto de atraso, totalizando R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais).

O recurso alega que as penalidades são excessivas.

A Procuradoria de Justiça Desportiva ofereceu parecer pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A decisão não merece reforma.

O atleta é reincidente, conforme fls. 08 dos autos.

A penalidade, originalmente de 06 (seis) partidas de suspensão, ligeiramente acima do mínimo (04), foi reduzida para 03 (três) partidas, em razão do redutor do art. 182 do CBJD.

Em que pese o clube afirmar que o contido na súmula não corresponde à realidade, a alegação não é lastreada em prova produzida nos autos. Assim, prevalece a presunção de veracidade da súmula de jogo.



A agressão, fora de lance de jogo, configura a infração do art. 254-A.

No que concerne à pena aplicada ao Clube, também não merece reparos a decisão recorrida.

A prova de que o clube solicitou o envio de ambulância não é suficiente para ilidir a sua responsabilidade. Cabe ao clube mandante providenciar a presença da ambulância, e não somente solicitar.

Ademais, a documentação só foi juntada aos autos quando da interposição do recurso. O art. 150 do CBJD impede esse tipo de expediente, não sendo possível ao TJD apreciar a prova nova.

O parâmetro de R\$ 100,00 (cem reais) por minuto de atraso não se mostra excessivo. Assim, a penalidade não se revela desproporcional.

A redução da pena do art. 182 do CBJD não é aplicável ao caso porque exige que a infração seja praticada “*por entidade partícipe de competição que congregue exclusivamente atletas não-profissionais*”. No caso, o regulamento da competição permite a inscrição de atletas profissionais, no art. 5º, §2º (<https://www.fpf-pe.com.br/assets/uploads/175625090964.pdf?v=176100270832>).

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e, no mérito, o não-provimento do recurso.

É como voto.

Recife, 20 de outubro de 2025

Rodrigo F. Santos

Auditor do Tribunal Pleno

Tribunal de Justiça Desportiva da Federação Pernambucana de Futebol (FPF-PE)



PROCESSO nº 004/2025

ÓRGÃO JULGADOR: Tribunal Pleno

AUTOR: Guarany Futebol Clube

DATA DO JULGAMENTO: 20/10/2024

RELATOR: Rodrigo Ferreira Santos

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. RÉU REVEL DESPROVIMENTO.

- Não sendo confrontada por elementos de prova constantes dos autos, prevalece a súmula de jogo, dotada de presunção de veracidade.
- Atraso no início da partida. Multa de R\$ 100,00 (cem reais) por minuto de atraso. Responsabilidade do clube mandante providenciar ambulância.
- Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Auditores que estavam presentes e compõem o Tribunal Pleno, por maioria, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento. Vencidos os Auditores Eurico Barros, Clécia Soares e Matheus Albuquerque, que votavam pela aplicação do art. 182 do CBJD.

Realizou sustentação oral o dr. Guilherme Carvalho de Melo, OAB/PE 64.653.

Recife/PE, 20 de outubro de 2025.